



RECURSO ELEITORAL Nº 441-69.2016.6.16.0194.

Procedência : Matinhos (194ª Zona Eleitoral – Matinhos).
Recorrente : Associação de Proteção e Defesa dos Consumidores de Bens, Produtos e Serviços do Município de Guaratuba Estado do Paraná (O Jornal do Consumidor).
Advogados Recorrida : Ronysson Antonio Pontes e outras.
: Coligação Da Verdade, O Compromisso Continua (PR/PROS/PSDC/PTC/PSDB/PSC/PPS/PDT/PSD/PTB/SD/PCdoB).
Advogados Relator : Alcides Galiciolli Filho e outra.
: **Des. Luiz Taro Oyama.**

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I – RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de REPRESENTAÇÃO¹ ajuizada pela COLIGAÇÃO “DA VERDADE, O COMPROMISSO CONTINUA”, ora recorrida, em face da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES DE BENS, PRODUTOS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ (“O JORNAL DO CONSUMIDOR”), ora recorrente, e ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO, então candidato ao cargo de prefeito do município de Matinhos, nas eleições de 2016, em razão de suposta divulgação de enquete no ano eleitoral.

Postulou-se na inicial a concessão de liminar para a retirada de circulação da edição nº 27 do jornal e a procedência da ação, com a condenação dos representados ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

O pedido liminar foi deferido².

Citados³, apenas o representado Ari Antonio Alves sobrinho

¹ Petição inicial (f. 02/06) e documento (f. 07).

² Decisão (f. 09/10).



apresentou defesa⁴.

Pela sentença⁵, julgou-se parcialmente procedente a ação, afastando a responsabilidade do candidato Ari Antonio Alves Sobrinho e condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.000,00.

Nas razões recursais⁶, alega preliminarmente o recorrente nulidade processual em razão da ausência de sua citação pessoal e, no mérito, que não houve desrespeito ao art. 33 da Lei nº 9.504/1997, pois não houve apontamentos “acerca de qual candidato estaria em melhor classificação”, bem como não se indicou porcentagem dos votos.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso⁷.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso⁸.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso não merece conhecimento, porquanto flagrante é sua intempestividade.

De acordo com o § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, replicado no art. 35 da Res. TSE nº 23.462/15, o prazo para interposição de recurso nas representações que versem sobre o descumprimento de preceitos de referido diploma legal é de 24 horas contado da publicação da sentença no Cartório Eleitoral, *verbis*:

Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação (destacou-se).

No caso em exame, conquanto não tenha havido exato cumprimento a aludido dispositivo, haja vista que a publicação da sentença

³ Carta de citação (f. 13) e Aviso de Recebimento (f. 25).

⁴ Petição (f. 15/16).

⁵ Sentença (f. 26/30). Juiz Eleitoral Ricardo José Lopes.

⁶ Razões (f. 37/42) e documentos (f. 43/48).

⁷ Contrarrazões (f. 51/55).



ocorreu via Diário da Justiça Eletrônico (nº 233, de 06/11/16)⁹, a contagem do prazo para interposição de recurso deve ter início um dia após à data da publicação naquele órgão oficial de imprensa, ou seja, em 07/11/16, findando, pois, em 08/11/16.

O recurso, todavia, foi protocolizado apenas em **08/12/16**¹⁰.

E ainda que se considerasse como data e hora de intimação do recorrido da sentença aqueles constantes à f. 33 (**06/12/16 – 17h17min**), **data e hora de sua intimação pessoal**, o recurso seria intempestivo, porquanto protocolizado apenas às 16h43min do dia 08/12/16.

Anota-se, por fim, que a intempestividade, quando manifesta, não comporta saneamento, ficando dispensada a providência prevista no art. 10 do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Por essas razões, com fulcro no art. 31 do Regimento Interno deste Tribunal, **não conheço do recurso** porque manifesta é sua intempestividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 19 de junho de 2017.

DES. LUIZ TARO OYAMA – RELATOR

⁸ Parecer (f. 62/62-v).

⁹ F. 32.

¹⁰ Protocolo (f. 36).